



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003965/2002-15
Recurso nº. : 138.003
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : DJANILTON HENRIQUE MOURA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.074

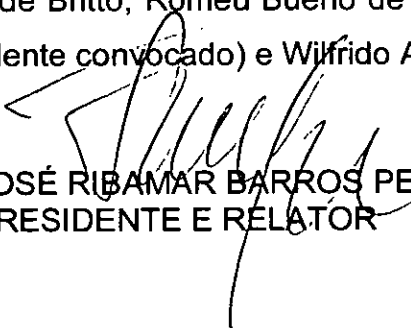
IRPF – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM FACE
AÇÃO TRABALHISTA – Incide imposto de renda sobre o total dos
rendimentos recebidos em razão de êxito em reclamatória trabalhista
cabendo ao contribuinte oferecer o montante à tributação na
Declaração de Ajuste Anual inclusive compensar o valor que houver
sido retido por considerado antecipação.

MULTA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO - Nos casos de lançamento de ofício
será aplicada multa calculada sobre o crédito tributário apurado nos
percentuais de 75% ou 150%, por determinação expressa no art. 44 da
Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por DJANILTON HENRIQUE MOURA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de erro na identificação
do sujeito passivo, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli
Efigênia Mendes de Britto, Romeu Bueno de Camargo, Antônio Augusto Silva Pereira
de Carvalho (Suplente convocado) e Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE
PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.003965/2002-15
Acórdão nº : 106-14.074

Recurso nº : 138.003
Recorrente : DJANILTON HENRIQUE MOURA

RELATÓRIO

Djanilton Henrique Moura, qualificado nos autos, representado (mandato, fl. 81), recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/REC nº 04.895, de 30.05.2003 (fls. 88/97), pelo qual os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife decidiram, por unanimidade, julgar procedente o lançamento relativo ao Auto de Infração de fls. 03/09, correspondente ao crédito tributário de R\$18.746,18, relativo a Imposto de Renda, inclusive juros de mora e multa de ofício (75%), em face da apuração de Omissão de Rendimentos Recebidos em decorrência de ação trabalhista nos meses de março a julho de 1997.

No voto condutor do julgado, o Relator enfrentou as razões impugnadas quanto à sujeição passiva, oportunidade em que esclareceu estar superado o Parecer Normativo SRF nº 324/71 pelo de nº 1, de 24 de setembro de 2002. Conclui que o sujeito passivo da obrigação tributária está corretamente identificado no Auto de Infração.

Em relação ao afastamento da tributação dos rendimentos recebidos em face da sentença trabalhista, transcritas e interpretadas as disposições do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541, de 1992, entre outras, o relator conclui pela impossibilidade legal de considerá-los isentos, como argumenta o impugnante.

Acerca da exigência da multa de ofício, o relator demonstrou cabível a fundamentação do lançamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, inclusive em face das disposições do art. 136, do Código Tributário Nacional, não sendo pertinente buscar amparo no art. 150, inciso IV, da Carta da República, como impugnado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 16707.003965/2002-15
Acórdão nº : 106-14.074

As ementas do julgado estão assim formuladas:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE - Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE - Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora; verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA. ISENÇÃO - Dos rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, podem ser consideradas isentos apenas aqueles que corresponderem a verba indenizatória e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, nos limites da legislação em vigor.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS - São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

MULTA DE OFÍCIO. - Em se tratando de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75%, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata.

No recurso voluntário o recorrente, em razões preliminares, reapresenta os argumentos de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo e da decisão de primeira instância por falta de motivação em lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.003965/2002-15
Acórdão nº : 106-14.074

Em sede de mérito, os valores recebidos estariam protegidos da incidência tributária por constituírem verbas indenizatórias decorrentes das perdas trabalhistas do adicional de periculosidade recebidos nos autos da reclamação trabalhista nº 429/87 - 2ª Vara do Trabalho de Natal – RN, representaria uma compensação pela perda de capacidade de aquisição de disponibilidade, como já teria decidido aquele órgão.

Com maior ênfase, o recorrente assevera que possuem caráter indenizatório as verbas relativas a 1/3 de férias, por determinação do art. 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000, de 29.3.1999, e a juros de mora, estes por amparo no art. 46, § 1º da Lei nº 8.541, de 1992.

Ementas de julgados dos Tribunais judiciais e administrativos trazidos à colação dariam suporte ao entendimento defendido.

Acerca da exigência da multa de ofício, o recorrente considera inaplicável porque o substituto tributário não havia entregue o comprovante dos valores recebidos nos autos da ação trabalhista e porque o percentual seria confiscatório.

O recorrente apresentou bem para arrolamento como garantia à remessa do recurso voluntário que, segundo informações de fl. 150, está controlado no Processo nº 16707-003709/2003-09.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.003965/2002-15
Acórdão nº : 106-14.074

V O T O

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário apresentado junto ao órgão preparador em 17.07.2003, deve ser conhecido por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à garantia de instância, verificando-se que a ciência do Acórdão recorrido teve lugar em 18.06.2003.

Acerca da nulidade do ato recorrido por falta de motivação, não procede a alegação do recorrente. De ver que aonde foi necessário, a autoridade julgadora indicou e transcreveu a norma legal motivadora do feito. Ao indicar o Parecer Normativo SRF nº 1/2002, não o fez para motivar o julgado, mas para esclarecer a superação do Parecer Normativo SRF nº 324/71 trazido à colação pelo então impugnante.

Quanto ao alegado erro na identificação da sujeição passiva, os esclarecimentos prestados na primeira instância estão adequados. Contudo, é possível complementar o raciocínio à luz da legislação correspondente e dos elementos que dos autos constam.

Conforme a descrição dos fatos integrante do Auto de Infração, mediante o Ofício nº 487/97, transcrito abaixo, a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Natal - RN (fl. 17), comunicou à DRF Natal, para fins de regularização fiscal a relação dos valores recebidos pelos reclamantes da Ação Trabalhista nº 429/87, contra a COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte.

Pelo presente, cumprindo determinação do Exmº. Sr. Dr. Luciano Athayde Chaves, Juiz do Trabalho, exarado à fl. 1493/1493v dos autos da Reclamação Trabalhista nº 429/87, entre as partes: MODESTO FERREIRA DOS S. FILHO E OUTROS e COSERN - COMPANHIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16707.003965/2002-15
Acórdão nº : 106-14.074

ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE S. A. exeqüente e executada, respectivamente, envio a V. Sa. relação contendo os nomes dos reclamantes e os valores por eles recebidos (no período de abril/97 a julho/97), referente aos créditos resultantes da execução do supracitado processo, para fins de fiscalização tributária no tocante ao imposto de renda onde couber e na forma legal".

Como visto, a autoridade da Justiça do Trabalho não tendo determinado a retenção na fonte relativo ao Imposto de Renda encaminhou à Receita Federal os elementos necessários às providências relativas à tributação. Logo, refoge à realidade dizer que a 2ª Vara do Trabalho de Natal decidiu que o adicional de periculosidade corresponde a indenização, possuir natureza indenizatória.

Aliás, em face do pagamento das verbas trabalhistas ocorrido em 1997, objeto da presente autuação, notificada em 2002, difícil vincular o assunto com o Despacho firmado em 02 de abril de 2003 pela Excelentíssima Juíza do Trabalho, Dr.^a Tereza Olga Menescal de Carvalho (fls. 125/126).

Ainda na descrição dos fatos do auto de infração, informa-se que em face de diligência junto à Justiça trabalhista foi colhida a "Ata de Instrução e Julgamento da Reclamação nº 429/87, fls. 23/25, onde se verifica o deferimento do adicional de periculosidade e suas repercussões nas demais parcelas de natureza salarial, assim como o FGTS". Da referida ata, extrai-se o seguinte:

RESOLVE a 2ª JCJ de Natal, por unanimidade, julgar PROCEDENTE a reclamação trabalhista proposta por (...) DJANILTO HENRIQUE MOURA (...) contra a COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte, para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes o adicional de periculosidade, na base de 30%, referente aos dois anos não prescritos quando do ajuizamento da ação e as repercussões do referido adicional sobre os 13ºs. salários, férias vencidas, FGTS e FGTS-art. 22 ..."

Verifica-se que em nenhuma parte da Ata a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho de Natal refere-se à retenção do imposto de renda, só vindo a fazer mediante o expediente supra transcrito.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.003965/2002-15
Acórdão nº : 106-14.074

Registra, ainda, a autoridade responsável pelo lançamento que os cálculos homologados estão atualizados até 01.10.96, resultando o pagamento de R\$32.121,99, que descontando o FGTS, R\$2.377,01, isento, resultou a base de cálculo do imposto de R\$29.744,98.

De transcrever, também, o Ofício COSERN CA/RH-016/02, de 20.11.2002, da Companhia Energética do Rio Grande do Norte à Delegacia da Receita Federal em Natal (fl. 19), no que interessa ao processo:

...

Encaminhamos ainda em anexo, a relação de pessoa e respectivos valores pagos de forma parcelada, decorrentes de Ação Trabalhista número 429/87, 2ª Vara do Trabalho de Natal, ano base 1997.

...o pagamento foi realizado diretamente pela própria Justiça, em função de numerário disponibilizado para si, mediante bloqueio em conta bancária da Cosern.

Em que pese, naquela oportunidade, solicitarmos formalmente a Justiça que efetuasse os recolhimentos legais, Imposto de Renda e INSS, em função e razão dos valores pagos, mesma assim não procedeu, porém mediante Ofício nº 487/97, de 07.10.97, o Diretor de Secretaria da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento da Natal / RF, comunicou a essa Delegacia, para fins de fiscalização tributária no que couber, a relação dos valores total recebidos pelos reclamantes do processo em questão”.

Não se vislumbra à Reclamada a responsabilidade pela retenção do imposto de renda, na condição de substituta tributária como quer o recorrente. Como consta dos autos, as verbas ao cumprimento da presente Reclamação Trabalhista ficaram bloqueadas em conta bancária com vistas a este objetivo, o que foi feito diretamente ao patrono da causa nos moldes determinados pela Justiça trabalhista. Não resta a menor dúvida que em situação desta espécie fica prejudicada a aplicação das disposições do art. 46, da Lei nº 8.541, de 1992.

Por outro lado, mesmo que tivesse havido retenção na fonte pela Cosern isto não significaria exonerar o contribuinte de oferecer à tributação os rendimentos auferidos na Declaração de Ajuste Anual.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16707.003965/2002-15
Acórdão nº : 106-14.074

O lançamento em questão não decorre da falta de retenção do Imposto de Renda, mas da omissão do contribuinte no momento oportuno da apresentação da declaração de ajuste anual de 1998.

Se a autuação fosse do Imposto de Renda na Fonte, até poderia caber algum tipo de dúvida posto que o art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992, determinou que sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial seja retido o imposto pela fonte pagadora.

Quando assim ocorre, o beneficiário dos rendimentos recebe o valor líquido, descontado o imposto, e oferece à tributação o valor bruto com a correspondente compensação da importância retida a título de imposto. Ou seja, o contribuinte declara o rendimento recebido na ação judicial e, tendo ocorrido a retenção na fonte fará a compensação com o imposto apurado na declaração; não tendo havido retenção, obviamente, nada a compensar, como foi a situação do contribuinte e dos demais integrantes da Ação Trabalhista nº 429/87-2ª Vara do Trabalho de Natal, segundo conhecido, em número de 77.

O que a ação fiscal corrige é justamente a omissão do contribuinte quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual. O lançamento decorre desta omissão. E não se diga que este (o autuado) não tem relação pessoal e direta com a situação que constitui fato gerador do imposto – auferimento dos rendimentos tributáveis. Logo, devidamente preenchido o molde que o legislador definiu no art. 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, reitere-se correta a atitude das autoridades *a quo* quanto à identificação do sujeito passivo no lançamento em questão.

Quanto à isenção dos rendimentos, porque seriam recebidos após o vencimento, não tem qualquer razão o contribuinte recorrente. Como indiscutível o direito tributário e a legalidade são inseparáveis. A tributação decorre de lei, como também a isenção tributária. Não é possível desonerar de tributação rendimentos que a norma legal assim não determinou.



8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16707.003965/2002-15
Acórdão nº : 106-14.074

Como no julgamento *a quo* são transcritos a seguir os dispositivos da Lei nº 7.713, de 1988, pertinentes à isenção de rendimentos decorrentes de relações trabalhistas, bem como acerca daqueles tributados, nos quais incluídos a atualização monetária, os juros de mora e outras indenizações pelo atraso no pagamento, além dos juros compensatórios ou moratórios.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

...

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

...

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Para a interpretação dos dispositivos supra, não há necessidade de recorrer-se às determinações do art. 108, do CTN, nem de colher subsídios na doutrina ou na jurisprudência. Está claro, *In claris, cessat interpretatio*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

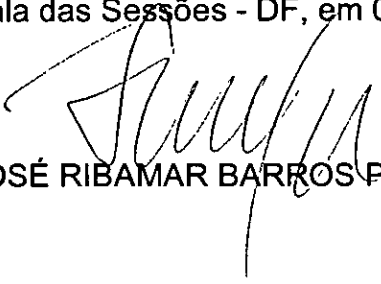
Processo nº : 16707.003965/2002-15
Acórdão nº : 106-14.074

Como constante da Descrição dos fatos integrante ao Auto de Infração, dos valores recebidos na ação trabalhista foram expurgados aqueles relativos ao FGTS que a lei determina a não incidência tributária. Assim, não procedem as alegações do recorrente, também, quanto à isenção. Os rendimentos relativos à gratificação de periculosidade não perdem a natureza por recebido em atraso, acumuladamente. As repercussões em outras verbas, tampouco.

Sobre a multa de ofício exigida no percentual de 75%, esta decorre de expressa disposição legal, art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, que a autoridade autuante não pode deixar de exigir em face das disposições do parágrafo único do art. 142, do Código Tributário Nacional, inclusive. O mais, há de se concordar com autoridade julgadora precedente que abordou e esclareceu todos os aspectos impugnados.

Em face de todo o exposto voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA